



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6.º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra o **artigo 20 da Lei distrital 5.237**, de 16 de dezembro de 2013, e o **art. 2º, parágrafo único, da Emenda à Lei Orgânica nº 53** (para fins de interpretação conforme), de 2008, em face dos artigos 19, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.

I. Do dispositivo legal impugnado

Assim dispõe o artigo 20 da Lei distrital 5.237/13, impugnado na presente ação direta de inconstitucionalidade (grifos acrescentados):

LEI Nº 5.237, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)



Art. 20. Os **atuais agentes de vigilância ambiental em saúde e os agentes comunitários de saúde pertencentes à Tabela Especial de Emprego Comunitário** do Distrito Federal podem, mediante manifestação expressa, de caráter irrevogável e irretratável, em até noventa dias após a publicação desta Lei, **fazer opção para integrar a carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde**, na forma do Anexo II.

§ 1º Nos casos de afastamentos e licenças legais, a **opção** pode ser feita até o primeiro dia subsequente ao seu término.

§ 2º Somente pode valer-se dos termos deste artigo o agente de vigilância ambiental em saúde e o agente comunitário de saúde que tenha convalidado sua participação em processo seletivo ou concurso público na forma do art. 198, § 4º, da Constituição Federal e do art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, bem como os que cumpriram os requisitos previstos no art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 3º Os agentes de vigilância ambiental em saúde e os agentes comunitários de saúde que não façam **opção** permanecem na Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e no quadro em extinção.

II. Da inconstitucionalidade material do artigo impugnado

De início, necessário dizer que a Emenda Constitucional n.º 51/2006, a fim de facilitar a contratação de agentes e regularizar a situação jurídica daqueles já em atividade, acrescentou os parágrafos 4º a 6º ao art. 198 da Constituição da República, os quais dispõem sobre a forma de **contratação** e o respectivo **regime jurídico** de tais agentes. Eis a redação dos referidos dispositivos (grifos acrescentados):

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 198.

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º **Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.**

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)



Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

A **Lei federal 11.350/2006**, por sua vez, que regulamentou o referido dispositivo constitucional, previu, de fato, a possibilidade de os Estados e o Distrito Federal legislar diferentemente sobre o **regime jurídico** a ser adotado (art. 8º¹), além de dispor sobre as **atribuições** dos referidos cargos.

No entanto, no âmbito do Distrito Federal, a Lei distrital 5.237/13, ora impugnada, ao prever, em seu artigo 20, a **transposição dos antigos empregados públicos**, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, para a carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, sem a necessária aprovação em concurso público para o provimento dos referidos cargos públicos, **extrapolou inequivocamente da permissão prevista na legislação federal**, de simples definição do regime jurídico.

É sabido que empregos e cargos públicos correspondem a regimes jurídicos distintos, em diversos aspectos relevantes. Os primeiros regulam-se pela Consolidação das Leis do Trabalho e submetem-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Os segundos são estatutários, isto é, a relação jurídica decorre diretamente da lei, não de contrato, e subordinam-se ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Embora

¹ Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.



empregados públicos sejam contratados a título permanente e não possam ser demitidos de forma arbitrária, não adquirem estabilidade, conferida apenas aos ocupantes de cargos públicos.

Ou seja, no caso presente, embora o *emprego* anterior tenha as mesmas atribuições do *cargo* que o sucedeu, essa transformação, dada a modificação radical de regime, exige nova investidura mediante concurso público.

Em outras palavras, se, em regra, é **vedado provimento derivado** de cargo para cargo, **com muito mais razão o é de emprego para cargo**.

Tal entendimento restou sustentado pelo Procurador-Geral da República nos autos da **ADI 5.554/DF**, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal contra a Lei federal 13.026/2014, que, a exemplo do dispositivo ora impugnado, também excedeu o comando da Emenda Constitucional, ao transformar os *empregos* criados pela Lei federal 11.350/2006 em *cargos* de agente de combate a endemias.

Assim, é patente a inconstitucionalidade material do artigo 20 da Lei distrital 5.237/13, que permite a transposição de **antigos ocupantes de empregos públicos** de agentes de vigilância ambiental em saúde e de agentes comunitários de saúde para **cargos públicos** da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, sem a prévia aprovação em concurso público.

Nem se alegue que a transposição ora impugnada encontraria fundamento na Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 2008, que trata do tema. Isso porque esse **provimento derivado** de cargos públicos por ocupantes de empregos públicos não foi, e nem poderia ser, autorizado por nenhuma de suas disposições. Confira-se:

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 53, DE 2008
(Autoria: Poder Executivo)

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 205.

§ 1º Os gestores do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.



§ 2º Lei disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 3º Além das hipóteses previstas no art. 41, § 1º, e no art. 169, § 4º, da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos fixados em lei para o seu exercício.

Art. 2º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelo Distrito Federal na forma do art. 205, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, observado o limite de gasto estabelecido na lei complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 2013.)

Parágrafo único. Os profissionais que, a qualquer título, desempenhavam, em 14 de fevereiro de 2006, as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 205, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, desde que tenham sido contratados a partir de processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta e indireta do Distrito Federal ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, sequer o parágrafo único do art. 2º da Emenda à LODF acima transcrito admite a transposição de um emprego em cargo público. E qualquer interpretação nesse sentido seria inconstitucional por violar o disposto no art. 70, §3º, da LODF, segundo o qual “não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal”, estabelecendo, dessa forma, as **cláusulas pétreas** de nossa Lei Orgânica.

Registre-se que a maioria dos agentes de combate às endemias e dos agentes comunitários de saúde foram selecionados por meio de processos seletivos simplificados, que não se comparam à rigidez, à impessoalidade e à seletividade de um concurso público, instrumento concretizador do princípio da isonomia constitucional, cláusula pétrea de nosso ordenamento jurídico constitucional e reproduzida no art. 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, o artigo ora atacado, ao prever a investidura em cargos públicos sem concurso público, contraria frontalmente as disposições da Constituição da República (art. 37, *caput* e inciso II) e da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 19, II), a qual serve na presente hipótese como parâmetro de controle para a fiscalização abstrata de



constitucionalidade. Vale reproduzir o dispositivo da Carta Política local (grifos acrescentados):

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade, **razoabilidade**, motivação, participação popular, transparência, eficiência e **interesse público**, e também ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração;

Tal dispositivo guarda estreita semelhança com o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição federal. Em ambos os casos, verifica-se que as normas expressamente se referiram a “investidura em cargo ou emprego público” como dependente de aprovação prévia em concurso público. Não se utilizou a expressão “ingresso no serviço público” ou “primeira investidura em cargo ou emprego público”.

A regra atual, portanto, é bem diversa da prevista no § 1º do art. 97 da Constituição de 1969, segundo o qual “a *primeira* investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei”, sem prejuízo do § 2º que tratava especificamente dos cargos em comissão. Ou seja, além dos cargos em comissão, a lei também poderia criar novas exceções à regra do concurso público. Ademais, apenas era exigido concurso público para a primeira investidura em cargo público, admitindo-se concursos internos e ascensões funcionais (que não se confundem com promoção no âmbito da mesma carreira) para as investiduras posteriores.

Acerca dos concursos públicos, José dos Santos Carvalho Filho² leciona o seguinte:

“O concurso público é o instrumento que melhor representa o *sistema do mérito*, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 516.



Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o *princípio da igualdade*, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o *princípio da moralidade administrativa*, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o *princípio da competição*, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público.”

Hely Lopes Meirelles³, a seu turno, afirma que:

“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF.”

Nas palavras do Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal, “a exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia”⁴ (ADI 3.819).

Com base nessas lições, constata-se que o concurso público é instrumento de concretização, dentre outros postulados, do princípio da igualdade ou da isonomia, positivado expressamente no *caput* do art. 5º da Constituição⁵, que atribuiu ao referido princípio, ao lado de suas funções principiológicas típicas (normogenética, fundamentadora, orientadora de interpretação, entre outras, a depender da classificação doutrinária utilizada) *status* de direito individual.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, ressaltou a essencialidade do concurso público para a concretização do direito à igualdade, conforme se verifica, a título de exemplo, no seguinte aresto:

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 419.

⁴ ADI 3819, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2007, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-03 PP-00356 RTJ VOL-00206-01 PP-00170)

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE PERMITE A INTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO QUADRO DE PESSOAL DE AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES ESTADUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 67/92, ART. 56) - OFENSA AO ART. 37, II, DA CARTA FEDERAL - DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, ESSENCIAL À CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, QUE NÃO TOLERA TRATAMENTOS DISCRIMINATÓRIOS NEM LEGITIMA A CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a essencialidade do postulado inscrito no art. 37, II, da Carta Política - tem censurado a validade jurídico-constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos administrativos diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido. Precedentes. - O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina.”⁶

O Superior Tribunal de Justiça segue a mesma orientação, conforme se verifica na ementa do acórdão proferido no julgamento do RMS 28.041⁷. Nesse precedente, a 1ª Turma do referido tribunal consignou que a Constituição de 1988 – e o mesmo entendimento se aplica à nossa Lei Orgânica distrital – “trouxe novos ideais à sociedade brasileira, dentre eles o axioma de que todos são iguais perante a lei, insculpido no art. 5º do texto maior como cláusula imodificável” e, em seguida, acrescentou que “o preceito fundamental da igualdade exprime o consectário da

⁶ ADI 1350, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2005, DJ 01-12-2006 PP-00065 EMENT VOL-02258-01 PP-00051 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 28-40.

⁷ RMS 28041/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009.



exigência de concurso público para seleção dos melhores candidatos ao ingresso nos quadros da Administração Pública Direta e Indireta em todos os níveis governamentais”, sem prejuízo da incidência dos princípios “da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (*caput* do art. 37 da Constituição), que devem ser simultaneamente conjugados em concomitância com os incisos I e II do aludido dispositivo”.

Ademais, a regra do concurso público e a vedação de “concursos internos” ou com reserva de vagas para ocupantes de outras funções são apontadas pelo Supremo Tribunal Federal como umas das mais importantes conquistas trazidas pela Constituição Federal de 1988 – e o mesmo se aplica ao art. 19, II, da LODF – no que se refere ao respeito aos princípios republicanos da igualdade, da impessoalidade e da moralidade no acesso aos cargos públicos (MS 28.279⁸).

Ou, como ficou registrado no voto condutor do acórdão prolatado na ADI 3443⁹, “a igualdade de oportunidade de ingresso no serviço público é um dos alicerces da própria noção instituída de administração pública após a Constituição da República de 1988”.

Por fim, reitere-se que, “*no tocante aos direitos e garantias individuais, mudanças que minimizem a sua proteção, ainda que topicamente, não são admissíveis*”¹⁰.

Assim, qualquer veiculação de regra contrária à exigência de concurso público deve ser considerada como violadora do princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), inserido no rol das cláusulas pétreas previsto no § 4º do art. 60 (inciso IV) da Constituição federal.

Por esse ângulo, qualquer eventual interpretação da EC 53/2008 da LODF no sentido de permitir a transposição de agentes de endemia e agentes comunitários de

⁸ MS 28279, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00014 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436.

⁹ ADI 3443, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2005, DJ 23-09-2005 PP-00006 EMENT VOL-02206-1 PP-00200 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 75-81.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.



saúde para cargos públicos é igualmente inconstitucional por ofensa direta ao art. 70, § 3º, da LODF, segundo o qual “não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal”.

O **enunciado 685 da Súmula** do Supremo Tribunal Federal é claro ao estabelecer expressamente que “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação de concurso público destinado ao seu provimento, em **cargo** que não integra a **carreira** na qual **anteriormente investido**” (grifos acrescentados).

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar recentemente a questão específica afeta à transposição de empregados públicos para cargos públicos, com a consequente **alteração do respectivo regime jurídico**, reiterou tal entendimento, *verbis* (grifos acrescentados):

PROCESSO OBJETIVO – ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. A teor do disposto no artigo 103, § 3º, da Carta Federal, no processo objetivo em que o Supremo aprecia a inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo, o Advogado-Geral da União atua como curador, cabendo-lhe defender o ato ou texto impugnado, sendo imprópria a emissão de entendimento sobre a procedência da pecha. PROJETO – INICIATIVA – EXECUTIVO – EMENDA PARLAMENTAR – AUMENTO DE DESPESAS. Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa do Poder Executivo, alteração a implicar aumento de despesas. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.305/SE, relator ministro Cezar Peluso. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS – CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA. **Acarreta afronta ao previsto no artigo 37, inciso II, do Diploma Maior o aproveitamento de empregados, submetidos a simples processo seletivo, sem concurso, em cargo público.**¹¹

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 127/94, EDITADA PELO ESTADO DE RONDÔNIA (ART. 1º E SEUS §§ 1º a 4º) – **PROVIMENTO DERIVADO – TRANSFORMAÇÃO DE SERVIDORES CELETISTAS EM ESTATUTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO**

¹¹ STF, ADI 2186, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014.



TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.¹²

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2000, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – **PROVIMENTO DERIVADO – TRANSFORMAÇÃO DE SERVIDORES CELETISTAS EM ESTATUTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.**¹³

Enfim, como se pode concluir à luz da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o dispositivo legal impugnado consubstancia afronta aos princípios constitucionais do **concurso público**, da **isonomia**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **razoabilidade** e do **interesse público**, insculpidos no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no artigo 37 da Constituição da República.

Assim, impõe-se a sua retirada do ordenamento jurídico distrital, impedindo-se que o atual e manifesto quadro de inconstitucionalidade perdure indefinidamente.

III. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) o recebimento da presente ação pelo Exmo. Sr. Desembargador relator designado e que sejam intimados o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Governador do Distrito Federal, para prestarem informações acerca dos dispositivos impugnados, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;

¹² STF, ADI 1202, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018.



- b) em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador dos dispositivos legais impugnados, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868, de 1999, e do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- d) a procedência do pedido, para (a) declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade do **artigo 20 da Lei distrital 5.237**, de 16 de dezembro de 2013, porque contrária ao artigo 19, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e (b) conferir interpretação conforme à LODF, também em caráter *erga omnes* e com efeitos *ex tunc*, ao **art. 2º, parágrafo único, da Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 2008**, para afastar qualquer interpretação que autorize a transposição, sem prévio concurso público, de agentes de endemia e comunitários de saúde admitidos sob o regime celetista para cargos públicos estatutários; desfazendo-se, em consequência, eventual transposição dos agentes comunitários de saúde e agentes de endemia do regime celetista para o regime estatutário, sem o devido concurso público.

Brasília, 25 de abril de 2019.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

DANIEL PINHEIRO DE CARVALHO
Promotor de Justiça Adjunto
Assessor Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

¹³ STF, ADI 3221, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 29-08-2018 PUBLIC 30-08-2018.